



PROCESSO	13971.000770/2008-82
RESOLUÇÃO	9202-000.325 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	CONSELHEIRO DA 2ª TURMA DA CSRF
INTERESSADO	KARSTEN S/A & FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento dos Embargos de Declaração, até a apreciação do processo nº 13971.000771/2008-27 pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção de Julgamento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral)*, *Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim*, *Sheila Aires Cartaxo Gomes*, *Leonam Rocha de Medeiros*, *Marcos Roberto da Silva*, *Fernanda Melo Leal*, *Ludmila Mara Monteiro de Oliveira* e *Liziane Angelotti Meira (Presidente)*. Ausente o conselheiro *Mauricio Nogueira Righetti*, substituído pelo conselheiro *Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro*.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejados por CONSELHEIRO DA 2ª TURMA DA CSRF em face do acórdão nº 9202-009.564, proferido por esta eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, em conheceu do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a ora revogada Súmula CARF nº 119.

Em seus aclaratórios (f. 789/797), o afirma padecer o *decisium* da mácula da inexatidão material devida a lapso manifesto, ao argumento de que

o Colegiado, inadvertidamente, proferiu a decisão do acórdão vergastado (nº 9202-009.564), sem conhecer que a contribuinte havia impetrado mandado de segurança em face de acórdão proferido nos autos de processo que controla o lançamento das obrigações principais (nº 13971.000771/2008-27) e, também, sem ter ciência que diversas decisões proferidas no citado processo de obrigação principal foram anuladas por determinação judicial em 20/04/2021. Ou seja, o mérito envolvendo a composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas (e consequentemente a base de cálculo da multa CFL 68 aplicada), ainda estava pendente de apreciação por parte da Turma Ordinária. (sublinhas deste voto)

O despacho de admissibilidade (f. 799/802) entendeu “haver elementos que indicam a existência de lapso manifesto no embargado, a ser sanado em apreciação pelo Colegiado.”

Nos termos do § 4º do art. 89 do RICARF, em razão de a Relatora original não mais integrar a Turma, encaminhados os autos para distribuição mediante sorteio entre os conselheiros componentes do Colegiado – *vide* f. 803.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

A decisão embargada, o acórdão nº 9202-009.564, foi proferido após ter a FAZENDA NACIONAL apresentado recurso especial visando a uniformização da interpretação da legislação tributária no tocante a duas temáticas: incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o auxílio creche e recálculo da multa aplicada (retroatividade benigna).

A autuação que ensejou a manifestação desta eg. Câmara (córdão nº 9202-009.564) versa sobre o lançamento da multa (CFL 68) lavrada pela apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Consabido estar, neste caso, a exigência da sanção pecuniária por descumprimento de obrigação acessória umbilicalmente atrelado ao desfecho do processo envolvendo a exigência da obrigação principal – processo nº 13971.000771/2008-27.

Conforme bem relatado na peça contendo os aclaratórios manejados,

ao pesquisar a movimentação do processo principal, constatou-se que a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1057272-51.2020.4.01.3400 perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, existindo decisão liminar judicial, datada de 20/04/2021, que culminou na anulação do acórdão nº 2402-003.830, proferido no processo de obrigação principal nº 13971.000771/2008-27, e, consequentemente, de todos os atos que o sucederam, razão pela qual o referido processo encontra-se novamente na 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF para julgamento dos embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão que julgou o seu recurso voluntário (acórdão nº 2402-00.122), conforme trecho abaixo:

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para anular o acórdão nº 2402- 003.830 (Sessão de 19/11/2013 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária), proferido nos embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o julgamento do recurso voluntário no PAF nº 13971.000771/2008-27, e, por via reflexa, todos os atos dele subsequentes, determinando-se ao órgão colegiado representado pela autoridade impetrada que julgue novamente os embargos declaratórios, com expressa manifestação sobre o mérito de todos os fundamentos suscitados pelo recorrente (erro de fato/obscuridade e omissões).

Esta decisão judicial acima foi mantida pela sentença proferida em 02/02/2022, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 24/03/2022.

Para bem expor a questão, transcreve-se parte do Relatório contido na Resolução nº 2402-001.218, proferida em 04/04/2023 no citado processo de obrigação principal nº 13971.000771/2008-27:

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 1.053 a 1.064) opostos pela contribuinte (KARSTEN S/A) contra o Acórdão nº 2402-00.122 (fls. 899 a 910), sob o fundamento de erro material quanto ao prazo decadencial; erro de fato ou obscuridade no tocante à verba denominada pela Fiscalização de prêmio assiduidade; omissão quanto aos fundamentos relacionados ao PPR (Programa de Participação nos Resultados) e; omissões relacionadas aos fundamentos de não incidência de contribuição sobre os valores de previdência privada, plano de saúde, seguro de vida.

(...)

Interposto Recurso Voluntário (fls. 811 a 887), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deu parcial provimento para excluir a verba paga a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições lançadas (Acórdão nº 2402-00.122 – fls. 899 a 910).

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 917 a 921) foram acolhidos “para sanar a contradição apontada e retificar o voto condutor e sua parte dispositiva, no que se refere a decadência, para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2000, nos termos do art. 173, I, do CTN” (Acórdão nº 2402-001.944 - fls. 923 a 928, ratificados às fls. 1071 a 1077).

Os embargos de declaração opostos pela contribuinte (fls. 1.053 a 1.063) foram acolhidos para “para reconhecer a extinção do lançamento das competências até 11/2002, nos termos do art. 173, I, do CTN”, nos termos do Acórdão nº 2402- 003.830 (fls. 1080 a 1084).

A contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 1094 a 1148) arguindo divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias: 1. Nulidade parcial do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração da contribuinte; 2. Prazo decadencial do auto de infração; 3. Não incidência das contribuições sobre as seguintes verbas pagas pela empresa: (a) participação dos administradores nos resultados da empresa; (b) PPR – Programa de Participação nos Resultados da empresa (suposto "prêmio absenteísmo/assiduidade"); (c) Plano de saúde e; (d) Seguro de vida.

A 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 1265 a 1273) realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, DANDO PARCIAL SEGUIMENTO ao recurso em relação apenas à segunda divergência, relativa ao prazo decadencial do tributo, restando mantido o despacho em sede de Reexame de Admissibilidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1274).

(...)

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, conheceu do recurso especial da contribuinte e deu-lhe provimento para declarar a decadência das competências anteriores a março de 2003 (Acórdão nº 9202- 007.850 – fls. 1.346 a 1.354). A contribuinte opôs embargos de declaração inominados (fls. 1.391 a 1.393) que, em sede de juízo de admissibilidade, foram rejeitados (Despacho de 24/03/2020 – fls. 1.397 a 1.401).

Por meio do Despacho-Decisório nº 11061.03/2020 (fls. 1445 a 1447), o crédito foi revisto de ofício para excluir do lançamento o levantamento

COP – Cooperativa de Trabalho, e reduzir o valor principal original de R\$ 5.486.983,07 para R\$ 5.475.982,61, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 1448 a 1479).

Nesse ínterim, em 09/10/2020, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1057272-51.2020.4.01.3400 perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja sentença, proferida em 02/02/2022, com trânsito em julgado em 24/03/2023, concedeu em parte a segurança “para anular o Acórdão nº 2402- 003.830 (Sessão de 19/11/2013 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária), proferido nos embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o julgamento do recurso voluntário no PAF nº 13971.000771/2008-27, e, por via reflexa, todos os atos dele subsequentes, determinando-se ao órgão colegiado representado pela autoridade impetrada que julgue novamente os embargos declaratórios, com expressa manifestação sobre o mérito de todos os fundamentos suscitados pelo recorrente (erro de fato/obscuridade e omissões)” (grifei) (fls. 1.515 a 1.518).

Ao apreciar o recurso especial, prolatando em 27 de maio de 2021, o acórdão ora embargado, desconhecia esta eg. Câmara da existência da decisão judicial que acabou por anular acórdão nº 2402- 003.830, que analisava a autuação referente à obrigação principal a que este processo está vinculado.

Em consulta à movimentação processual dos autos de nº 13971.000771/2008-27, referente à obrigação principal, noto estarem os autos aguardando inclusão em pauta para apreciação do recurso voluntário desde 4 de fevereiro deste ano de 2025, razão pela qual, com arrimo do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 114 do RICARF,¹ **proponho sejam estes autos sobrestados até a apreciação do processo nº 13971.000771/2008-27 pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção de Julgamento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

¹ Art. 114. (...)

§ 4º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à Turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior, ou quando se tratar de declinação de competência, identificada após iniciado o julgamento.

§ 5º A conversão em diligência e a anulação da decisão a quo prejudicam a apreciação de qualquer outra matéria constante de recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira